



PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 959/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 40/2024

Autor do PL: Vereador Joilson Brödel

Objeto: Projeto de Lei nº 22/2024 - CMV

Assunto: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA CRUZEIRO, LOCALIZADA NO BAIRRO NOVA BETHÂNIA, QUE PASSA A SER DENOMINADA DE RUA “RUA ALAMIR MADEIRA PINHEIRO”.

Tramitação: normal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 22/2024, de autoria do Vereador Joilson Brödel, visa ALTERAR A DENOMINAÇÃO DA RUA CRUZEIRO, LOCALIZADA NO BAIRRO NOVA BETHÂNIA, QUE PASSA A SER DENOMINADA DE RUA “RUA ALAMIR MADEIRA PINHEIRO”.

A presente proposição foi protocolada na Câmara Municipal no dia 4 de junho de 2024, sob o protocolo de nº 959/24. Após, foi distribuída às comissões competentes para exame e ulterior parecer.

É o breve relatório, passo a fundamentação do presente voto que será dividida nos subitens abaixo.





II – VOTO

II.1 – ASPECTOS FORMAIS (COMPETÊNCIA E INICIATIVA)

Inegável que a proposição em comento regula atividade de interesse local, pois dispõe sobre nomeação de via pública. Portanto, há competência material municipal para legislar sobre a matéria.

Quanto ao deflagramento do processo legislativo, trata-se de matéria de iniciativa concorrente, segundo entendimento do STF: “Em regra, a competência para dar nome a logradouros públicos é do Prefeito, por meio de decreto; contudo, a lei orgânica poderá prever essa competência também para a Câmara Municipal, por meio de lei, desde que não exclua a do Prefeito” (STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 - Informativo 954).

Inobstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 22 da L.O.M.V.:

“Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22 Cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (Art. 22 declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 0019530-69.2015.8.08.0000) (...)

XIV - dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos”

Essa situação não deve ser interpretada de maneira a excluir a possibilidade de a Câmara Municipal, por meio de lei formal, prestar homenagens conferindo nomes para os próprios, vias e logradouros públicos, o que serve para a concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município, assuntos que são de interesse local (art. 30, I, da CF/88).





Além disso, é cediço a existência de uma “coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.”

Assim, na verdade, o que impera à espécie é a regra geral quanto ao deflagramento do processo legislativo. Ora, trata-se de matéria de iniciativa concorrente, por não estar elencada no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do Município, que trata das leis de iniciativa privativa do Prefeito.

De modo que, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. Portanto, adequada a iniciativa da PL inclusive pela CMV.

II.2 – ASPECTO MATERIAL: MÉRITO

Foi apresentada comprovação do óbito e abaixo assinado, cumprindo assim os requisitos do art. 172, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana. Ou seja, ficou demonstrado o interesse e reconhecimento dos Munícipes em relação ao homenageado.

Além disso, foi atendido o disposto na LEI 2.390/2011, QUE REGULA A NOMEAÇÃO E A RENOMEAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS, PRÉDIOS PÚBLICOS, LOGRADOUROS, BECOS E OUTRAS ESTRUTURAS SOB A JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIANA, uma vez que este residiu nesta municipalidade.

Por fim, inobstante tratar-se de uma alteração de nome de via, as regras a serem aplicadas são as mesmas da denominação ordinária. Ou seja, sem requisitos diversos.





II.3 – TÉCNICA LEGISLATIVA

Por fim, a regularidade quanto à técnica legislativa, de maneira geral foi observada, ou seja, a presente proposição utilizou regras e métodos que tem como objetivo melhorar a qualidade e a estrutura do instrumento normativo, seguindo a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

Com exceção à ementa, já que o vocábulo “rua” ficou repetido:

Altera a denominação da Rua Cruzeiro, localizada no bairro Nova Bethânia, que passa a ser denominada de **rua** “Rua Alamir Madeira Pinheiro”.

Assim, recomenda-se correção do erro material por ocasião do autógrafo de lei, de modo que a ementa passe a ser redigida da seguinte forma:

Altera a denominação da Rua Cruzeiro, localizada no bairro Nova Bethânia, **que passa a ser denominada “Rua Alamir Madeira Pinheiro”.**

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, sou de parecer, s.m.j., pela **constitucionalidade, legalidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 22/2024, **considerada a recomendação de correção de erro material por ocasião do autógrafo de lei.**

Viana/ES, 26 de junho de 2024.

EDILSON JOSÉ ENDLICHI

Membro Relator da CJR





PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 959/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 40/2024

Autor do PL: Vereador Joilson Brödel

Objeto: Projeto de Lei nº 22/2024 - CMV

Assunto: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA CRUZEIRO, LOCALIZADA NO BAIRRO NOVA BETHÂNIA, QUE PASSA A SER DENOMINADA “RUA ALAMIR MADEIRA PINHEIRO”.

Tramitação: normal

A Comissão de Justiça e Redação, após deliberação de seus membros, é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 22/2024, de autoria do Vereador Joilson Brödel, **considerada a recomendação de correção de erro material por ocasião do autógrafo de lei.**

Viana/ES, 26 de junho de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES
Presidente da CJR

WANTUIL SCHULTZ
Vice-Presidente

EDILSON JOSÉ ENDLICH
Membro da CJR /Relator da CJR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003900360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em 26/06/2024 11:03

Checksum: **E94AD4859D983AE2890D4DA75E2A491F3CB92DE80F42263558957B20E962512E**

Assinado eletronicamente por **Edilson José Endlich** em 26/06/2024 14:44

Checksum: **371FFEBF8674D859D6530DEE06FE3A3575360A15C9802F2843C4A081B3F1DA48**

Assinado eletronicamente por **WANTUIL SCHULTZ** em 26/06/2024 15:20

Checksum: **29AD4D37C8D31EA5EEB8D4467D861FC86E91F9BF4AD81CDAD9FBF9E40A77DD7C**

